



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 17/2019/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, dos dias 29 de julho; 5, 16 e 26 de agosto; 2, 9, 16, 23 e 30 de setembro de 2019.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional dos Registos (SNR) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, dos dias 29 de julho; 5, 16 e 26 de agosto; 2, 9, 16, 23 e 30 de setembro de 2019, no qual se indica como proposta de serviços mínimos durante o período da greve:

“– Realização de casamentos civis urgentes, em situação de iminência de parto ou in articulo mortis;

– Realização de casamentos civis agendados antes do aviso da greve; e

– Realização de testamentos in articulo mortis (em iminência de morte).”

No aviso prévio de greve é ainda referido que:

“Podem ainda aceder aos serviços online do Portal da justiça (justiça.gov.pt) e do Portal e Portugal, onde estão disponíveis os seguintes serviços:

- Pedido de Renovação do Cartão de Cidadão para maiores de 25 anos;*
- Pedido de 2.ª via do Cartão de Cidadão (necessários em caso de perda ou roubo);*
- Pedido de alteração da morada no Cartão de Cidadão;*
- Pedido e consulta de Certidões e atos de registo civil, predial, comercial ou automóvel;*
- Agendamento do atendimento para diversos serviços (CC, PEPO, Registo Civil, Registo Predial).*

2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 398º da LTFP, na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição de serviços mínimos, as partes são convocadas tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

As partes foram notificadas, em 08/07/2019 através dos ofícios n.ºs 440 (IRN, IP) e 441 (SNR).

Através de comunicação eletrónica, rececionada em 09-07-2019, o SNR informou esta Direção-Geral da impossibilidade de se fazerem representar nesta reunião de promoção de acordo, avocando “os serviços mínimos realizados na última greve do sector.”

4. O IRN, IP foi informado do teor da comunicação do SNR e consequente impossibilidade de se estabelecer um acordo face à ausência da contraparte.

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (2.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e por impedimento do 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 10 de julho de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
7. O SNR vem alegar, em suma que, o cartão de cidadão não está no âmbito das necessidades sociais impreteríveis, porquanto, o Código do Notariado prevê outros documentos alternativos de identificação, como a carta de condução, o passaporte, ou outros documentos com fotografia, como BI das forças de seguranças, cédulas profissionais. O SNR salienta ainda que o cartão de cidadão, pode ser renovado 6 meses antes do seu termo de validade e que o IRN, IP tem um serviço de alerta via SMS que avisa o cidadão atempadamente da expiração do prazo de validade do cartão.

Mais acrescenta o SNR que nos “*serviços online do Portal da Justiça (justiça.gov.pt) e do Portal e Portugal*”, estão disponíveis os seguintes serviços:

- “- *Pedido de Renovação do Cartão de Cidadão para maiores de 25 anos;*
- *Pedido de 2ª Via do Cartão de Cidadão (necessários em caso de perda ou roubo);*
- *Pedido de alteração da morada no Cartão de Cidadão;*
- *Pedido e consulta de Certidões e atos de registo civil, predial, comercial ou automóvel;*
- *Agendamento do atendimento para diversos serviços (CC, PEP, Registo Civil, Registo Predial)."*

Considerando que o aviso prévio de greve “*acautela os cidadãos da probabilidade de interrupção dos serviços num determinado período de tempo*”, o SNR invoca

ainda a definição de serviços mínimos na última greve do setor, de 28 de junho de 2019, efetuada pelo colégio arbitral em 25/06/2019 onde foram determinados como serviços mínimos os *“casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto; testamentos in articulo mortis; e casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve, conforme Fl@sh nº 467/2019 de 27.06.2019.”*

O SNR acrescenta que *“existem serviços externos do IRN (Conservatórias) que têm mapas de pessoal em número de 2, 3, 4 e 5 funcionários, contabilizando já o dirigente do serviço, o/a Conservador/a.”*, sendo *“de parecer que um só funcionário, em modo de prevenção, pode e deve assegurar os serviços considerados mínimos a fim de assegurar os serviços mínimos exigíveis.”*

Face ao exposto, o SNR propõe como serviços mínimos, para o período de greve, o seguinte:

“1) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados:

- a) Realização de casamentos civis urgentes, em situação de iminência de parto ou in articulo mortis;*
- b) Realização de casamentos civis agendados antes do aviso da greve; e*
- c) Realização de testamentos in articulo mortis (em iminência de morte).*

2) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes – na iminência de parto ou in articulo mortis;*
- b) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;*
- c) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;”*

Por fim, o SNR alerta para *“(…) a instrumentalização dos serviços mínimos para minimizar o impacto do encerramento dos serviços, em claro prejuízo no exercício*

do direito à greve e na luta dos trabalhadores pelos seus direitos” e sublinha ainda que “(...) a falta de recursos humanos e materiais existentes no IRN,I.P., não podem ser ocultados pela ofuscação e compressão dos direitos dos trabalhadores, sob pena de se criarem precedentes para o futuro (...)”.


8. O IRN, IP nas suas alegações sustenta, resumidamente, que será de manter a definição dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar, nos exatos termos em que os mesmos foram estabelecidos nos acórdãos proferidos nos processos nºs 14/2018/DRCT/ASM e 18/2018/DRCT/ASM, de 10/12/2018 e de 19/12/2018, atenta a similitude dos períodos de greve, a saber.


- a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) Testamento *in articulo mortis*;
- c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
- d) Pedido, emissão e entrega de cartão do cidadão provisório;
- e) Entrega do cartão do cidadão urgente; e
- f) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

Meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgentes (DIC — Campus da Justiça, em Lisboa);
- d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
- e) 1 trabalhador para entrega de cartão de cidadão urgente; e
- f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data de convocação da greve.

O IRN, IP refere a propósito da natureza dos serviços que presta, que os serviços relativos a (i) assegurar a obtenção do cartão de cidadão, (ii) a celebração de casamentos, em certas circunstâncias, e a (iii) realização de testamento públicos em contextos peculiares, demonstram a particularidade dos serviços prestados, sendo “incontornável que alguns dos serviços (...) devem ser considerados indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.





II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não de fixação de serviços mínimos, no período de greve decretada pelo SNR para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, dos dias 29 de julho; 5, 16 e 26 de agosto; 2, 9, 16, 23 e 30 de setembro de 2019.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (DR, 2.ª Série, n.º 276, de 29-11-1990).

A lei ordinária, por sua vez, a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LTFP), no seu artigo 397º e sob a epígrafe **Obrigações de prestação de serviços durante a greve** estabelece, no ponto, que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca referência aos Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao estado; - cfr. alínea i do n.º 2 do citado art.º 397º da LTFP.

Daí que, também nestes serviços, e durante os períodos da greve, cumpra aos órgãos, serviços e trabalhadores do sector respetivo assegurar os serviços mínimos necessários à satisfação daquelas necessidades e que, face às concretas circunstâncias de cada caso, se revelem adequados a obviar à eventual verificação de prejuízos irreparáveis para os cidadãos.

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora neste sentido já se pronunciaram dois arestos de Colégios Arbitrais, a saber: os acórdãos n.ºs 14/2018 e 18/2018, decorrentes de outras greves decretadas para este sector pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registo e Notariado (STRN) e pelo Sindicato Nacional dos Registos.

Por conseguinte, e face à identidade da situação subjacente, que aqui igualmente se verifica ocorrer também, quer quanto à controvérsia suscitada, quer quanto à fundamentação de facto e de direito que sustenta o sentido decisório uniformemente acolhido,

Sentido decisório e fundamentação que este Colégio, por unanimidade também, integralmente acolhe e dá por reproduzido para os devidos efeitos, em termos de, como ali, podermos concluir que, também relativamente a esta greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR) para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, dos dias 29 de julho; 5, 16 e 26 de agosto; 2, 9, 16, 23 e 30 de setembro de 2019, devem ser assegurados os mesmos serviços mínimos, mediante afetação dos mesmos meios.

Acresce o facto de já estar decretada uma greve pelo STRN para os dias 12, 13, 14 e 16 de agosto de 2019 (Acórdão 14/DRCT/2019-ASM), sendo que o dia 16 de agosto de 2019 é coincidente.

Tanto mais que, as partes não disponibilizaram a este colégio Arbitral quaisquer dados ou elementos de facto suscetíveis de porem em causa o acerto daquelas decisões.

III- Decisão:

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que devem respeitar-se, fixar os seguintes serviços mínimos

1- Devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

- a) casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou iminência de parto;
- b) testamento *in articulo mortis*;
- c) entrega da cartão de cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
- d) pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório;
- e) entrega de cartão de cidadão urgente; e
- f) casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

2 - E para assegurar a satisfação destes serviços indicam-se:

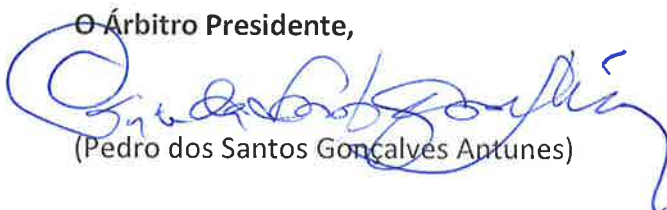
- a) 1 trabalhador de prevenção para a realização de casamentos urgentes – alínea a) anterior -;
- b) 1 trabalhador de prevenção para a realização de testamentos - alínea b) anterior -;
- c) 3 trabalhadores, por turno, para efetuarem pedidos/entregas de cartão de cidadão extremo urgente (DIC – Campus da Justiça, em Lisboa);

- d) 3 trabalhadores para pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (um para cada uma das tarefas);
- e) 1 trabalhador para entrega do cartão de cidadão urgente; e
- f) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis agendados antes da data da convocação da greve.

3 – Notifique-se.

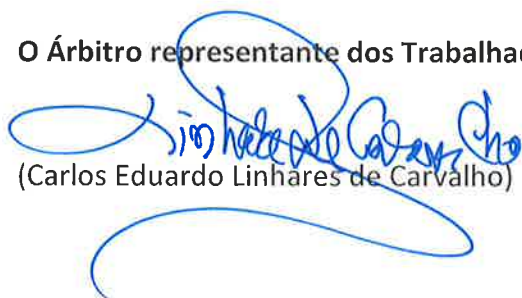
Lisboa, 17 de julho de 2019

O Árbitro Presidente,



(Pedro dos Santos Gonçalves Antunes)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)

